



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

SÉRGIO AGUIAR

DESA DO CONSUMIDOR

RICÉSIO LOIO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

RICÉSIO LOIO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JULIO CESAR

RICÉSIO LOIO



ESTADO DO CEARÁ

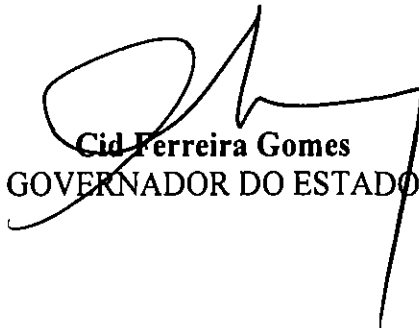
MENSAGEM N.º 912, DE 02 DE AGOSTO DE 2007

Senhor Presidente,

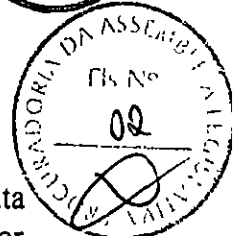
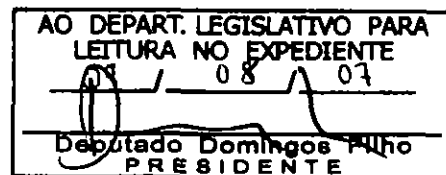
Sugerimos a alteração da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que trata acerca da redução de base de cálculo em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento) efetuadas por contribuintes que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, de forma que a carga tributária resulte em dez por cento, com vistas a adequarmos à nossa legislação aos novos códigos de identificação da atividade econômica de contribuintes do ICMS, de conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal), aprovada pela Resolução nº 1, de 25 de junho de 1998, alterada pela Resolução nº 1, de 4 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação-CONCLA, órgão colegiado do Ministério do Planejamento e Orçamento, de acordo com a atividade econômica do estabelecimento; bem como, propomos a inclusão de mais uma atividade (Comércio Atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes) a ser beneficiada com referida sistemática de tributação, em razão de sua similaridade com outras atividades do ramo de produtos alimentícios beneficiados com a referida redução.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 02 de agosto de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Filho
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

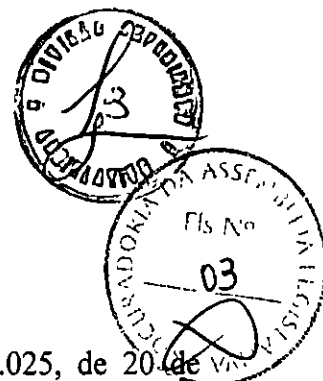




ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

Altera o art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.



Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que confere tratamento tributário aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e prestações realizadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações internas com mercadoria, efetuadas por contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).

§ 1º Para aplicação da sistemática a que se refere o **caput** deste artigo, a atividade econômica preponderante do contribuinte deve corresponder a um dos seguintes códigos da CNAE-Fiscal:

I – 4639-7/02 (Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento de acondicionamento associada);

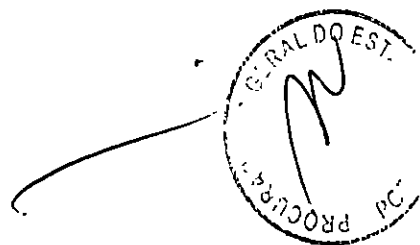
II – 4637-1/99 (Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente);

III – 4639-7/01 0 (Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral);

IV – 4623-1/08 (Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento acondicionamento associada);

V – 4623-1/99 (Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente);

VI – 4632-0/01 (Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados);



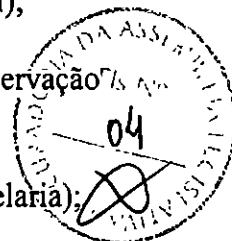


ESTADO DO CEARÁ



VII – 4646-0/02 (Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal);

VIII – 4649-4/08 (Comércio atacadista de higiene, limpeza e conservação domiciliar);



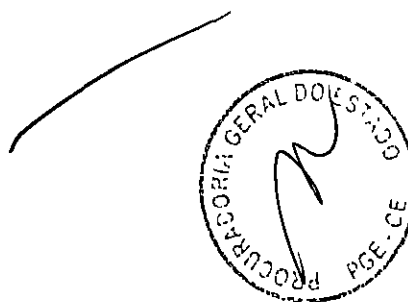
IX – 4647-/01 (Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria);

X – 4647-8/02 (Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações);
ou

XI – 4637-1/07 (Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes).

§ 2º A redução de base de cálculo prevista no **caput** se aplica somente às operações internas com mercadorias em que a alíquota seja 17% (dezesete por cento).” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

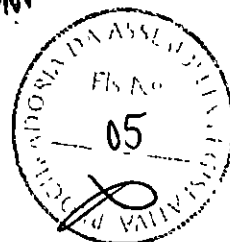


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 9 / 7 / 7 Presidente / Assessoria



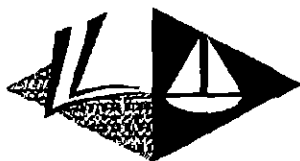
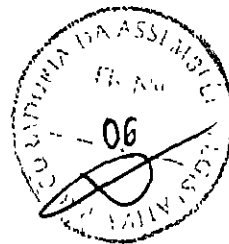
PUBLICADO

Em 9 de 7 do 7

Jucunácio

De acordo com art. 183
 Do R. Luta encaminha-se a
 comissão Justiça, Segurança e Comarca
Soc. Pub. e Governo
 Em 1 / 1 / 1

Presidente

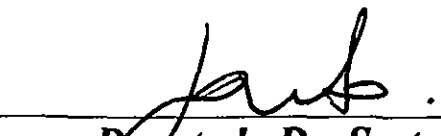


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6912

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 13/09/2009



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer n. L0380/07

Mensagem n. 6.912

O EXMO. SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº6.912 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que " **Altera o art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000..**"

O Chefe do Executivo estadual esclarece que:

"Sugerimos a alteração da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que trata acerca da redução de base de cálculo em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento) efetuadas por contribuintes que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, de forma que a carga tributária resulte em dez por cento, com vistas a adequarmos à nossa legislação aos novos códigos de identificação da atividade econômica de contribuintes do ICMS, de conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal), aprovada pela Resolução nº 1, de 25 de junho

2

de 1998, alterada pela Resolução n° 1, de 4 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação-CONCLA, órgão colegiado do Ministério do Planejamento e Orçamento, de acordo com a atividade econômica do estabelecimento; bem como, propomos a inclusão de mais uma atividade (Comércio Atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes) a ser beneficiada com referida sistemática de tributação, em razão de sua similaridade com outras atividades do ramo de produtos alimentícios beneficiados com a referida redução."

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º., b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária.

As alterações propostas são no sentido de adequar a legislação tributária vigente aos novos códigos de identificação da atividade econômica de contribuintes do ICMS, de conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal), aprovada pela Resolução n.º 1, de 25 de junho de 1998, alterada pela Resolução n° 1, de 4 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação-CONCLA, órgão colegiado do Ministério do Planejamento e Orçamento, tudo de acordo com a atividade econômica do estabelecimento.

W

Não obstante, tais alterações encontram respaldo no disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem "requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação."

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*:

" A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descuidar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, aos dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação."

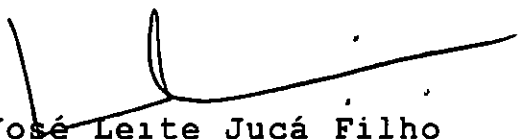
✓

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos...."

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de agosto de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.912

Designo Relator o Sr. Deputado J. J. J. J.

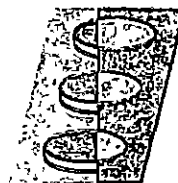
Comissão de Justiça, em 23 de Dez de 2007

Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

F. J. J. J.

Relator



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONJUNTA C/ Indústria, comércio, Turismo e Serviços

MATÉRIA: Moção 6912

RELATOR: Nelson Martins

PARECER: Favorável

Fortaleza, 23 de agosto de 2007.

Nelson Martins

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 23 de agosto de 2007.

Júlio César
Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO
Em 23 de agosto de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO
Em 23 de agosto de 2007
1º Secretário

10

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.912/07

Altera o art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que confere tratamento tributário aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e prestações realizadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações internas com mercadoria, efetuadas por contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).

§ 1º Para aplicação da sistemática a que se refere o caput deste artigo, a atividade econômica preponderante do contribuinte deve corresponder a um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – Fiscal:

I - 4639-7/02 (Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento de acondicionamento associada);

II - 4637-1/99 (Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente);

III - 4639-7/01 0 (Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral);

IV - 4623-1/08 (Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento acondicionamento associada);

V - 4623-1/99 (Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente);

VI - 4632-0/01 (Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados);

VII - 4646-0/02 (Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal);

VIII - 4649-4/08 (Comércio atacadista de higiene, limpeza e conservação domiciliar);

IX - 4647-0/01 (Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria);

X - 4647-8/02 (Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações);

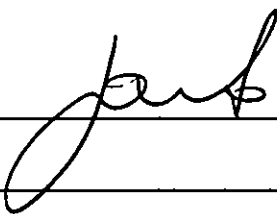
XI - 4637-1/07 (Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes).

§ 2º A redução de base de cálculo prevista no caput se aplica somente às operações internas com mercadorias em que a alíquota seja 17% (dezesete por cento).” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de agosto de 2007.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciona-Publ.
como Lei.
Em 14 / 09 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.974, de 14.09.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SEIS

Altera o art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que confere tratamento tributário aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e prestações realizadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Nas operações internas com mercadoria, efetuadas por contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).

§ 1º Para aplicação da sistemática a que se refere o caput deste artigo, a atividade econômica preponderante do contribuinte deve corresponder a um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – Fiscal:

I - 4639-7/02 (Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento de acondicionamento associada);

II - 4637-1/99 (Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente);

III - 4639-7/01 0 (Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral);

IV - 4623-1/08 (Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento acondicionamento associada);

V - 4623-1/99 (Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente);

VI - 4632-0/01 (Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados);

VII - 4646-0/02 (Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal);

VIII - 4649-4/08 (Comércio atacadista de higiene, limpeza e conservação domiciliar);

IX - 4647-0/01 (Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria);

X - 4647-8/02 (Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações);

XI - 4637-1/07 (Comércio atacadista de chocolates, doces, balas, bombons e semelhantes).

§ 2º A redução de base de cálculo prevista no caput se aplica somente às operações internas com mercadorias em que a alíquota seja 17% (dezessete por cento).” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de agosto de 2007.

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 96 DE 23/8/4

Quaraceni

LEI N° 13.944 DE 14/9/4
PUBLICADA EM 28/9/4

Quaraceni

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28/10/4

Quaraceni



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ